

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Paulo Pimenta)

Estabelece a obrigatoriedade da publicação, em todo material de divulgação, do valor total de recursos públicos recebidos e do percentual representado por tais recursos, no custo total das propagandas Governamentais, Institucionais e de eventos culturais financiados por recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As propagandas Governamentais, Institucionais e todo material de divulgação de produção cultural brasileira financiada por recursos públicos ou por recursos incentivados deve conter, na forma do regulamento:

I – o valor total dos recursos de que trata o *caput* recebidos para financiar a produção;

II – o percentual representado pelo total dos recursos de que trata o *caput* no custo total da produção.

Art. 2º A fiscalização da obediência ao disposto no art. 1º desta lei cabe ao órgão responsável pela concessão do benefício, conforme a regulamentação.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei implica a obrigatoriedade da devolução integral dos recursos recebidos, nos termos da regulamentação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todo o investimento que visa a garantir os direitos culturais do cidadão é responsabilidade constitucional do Estado, nos termos do art. 215 da Constituição Federal. A obrigação do poder público consiste em salvaguardar o patrimônio artístico, cultural e histórico brasileiro, criar e manter equipamentos de cultura, fomentar a produção cultural e promover o acesso da população aos produtos culturais. É justo – e relevante para a consolidação da democracia neste País – que o cumprimento de tal obrigação possa ser acompanhado pelos cidadãos.

A presente iniciativa propõe mecanismo que permitirá maior transparência ao financiamento da cultura pelo Estado brasileiro. No âmbito federal, os recursos públicos são dirigidos às produções culturais por meio de fomento direto do Ministério da Cultura (Fundo Nacional de Cultura) e de leis de incentivo (Lei Rouanet e Lei do Audiovisual).

No caso do apoio direto, recursos do orçamento do Ministério da Cultura ou dos órgãos a ele vinculados são concedidos a projetos culturais selecionados por editais públicos. Quando o financiamento se dá com base nas leis de incentivo, a verba para o custeio das produções artísticas vem da iniciativa privada, que recebe, em contrapartida, as vantagens do marketing cultural e o direito à redução no imposto de renda devido. Neste segundo caso, o fomento público é indireto, porque se dá por meio da renúncia fiscal.

De acordo com a nossa proposta, em ambos os tipos de fomento, o produtor cultural fica obrigado a publicar, no material de divulgação do

produto final, o total da verba pública que recebeu, e quanto representa esse valor no custo total da produção.

Esperamos, assim, oferecer efetivo instrumento de participação social aos brasileiros, que poderão controlar os gastos públicos com a cultura, analisar a qualidade dos projetos incentivados e, especialmente, avaliar a utilização que artistas e produtores culturais fazem dos recursos públicos, qualificando a contrapartida que oferecem à sociedade que os financia.

Diante da relevância social e cultural da iniciativa que ora apresentamos, contamos com o precioso apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado PAULO PIMENTA